PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PARECER LEGISLATIVO 33/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 681/2023, que determina a inclusão em página oficial da Administração Municipal de aba específica que reúna todos os serviços municipais à disposição dos idosos e de todos os benefícios que lhes são concedidos por lei, e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS – INCLUSÃO DIGITAL DA PESSOA IDOSA – TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA – ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 681/2023, de autoria do Vereador Hermes Câmara, que propõe a criação de uma aba específica, de fácil localização e acesso, no portal eletrônico oficial da Administração Pública Municipal, contendo de forma clara, objetiva e centralizada todos os serviços municipais destinados

às pessoas idosas, bem como os benefícios assegurados a esse grupo por normas federais, estaduais e municipais.

A proposta determina que as informações sejam disponibilizadas de maneira a possibilitar atendimento rápido, seguro e acessível, reunindo dados sobre serviços públicos, programas sociais e demais garantias oferecidas à população idosa, inclusive aquelas oriundas de outros entes federativos, sempre que pertinentes à realidade do Município.

A justificativa apresentada pelo autor destaca o propósito de facilitar o acesso do idoso às informações públicas, assegurando-lhes pleno conhecimento dos seus direitos e incentivando sua participação ativa na comunidade, conforme os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 66 da Resolução nº 460/2019, apreciar proposições que envolvam direitos humanos, proteção aos idosos e iniciativas legislativas voltadas à defesa contra qualquer forma de violência, negligência ou vulnerabilidade social.

O Projeto de Lei nº 861/2023 insere-se plenamente no escopo das atribuições desta Comissão, sobretudo por tratar da proteção de um grupo hipervulnerável, conforme reconhecido pelo ordenamento jurídico. O artigo 230 da Constituição Federal estabelece que:

> "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Trata-se de medida de caráter informativo, organizacional e não estruturante, o que significa que a proposição não adentra a esfera de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por não criar órgãos, cargos ou atribuições novas. A medida legislativa se limita a reunir em espaço virtual já existente informações e serviços já prestados pelo Município, sem implicações diretas de ordem administrativa ou financeira que exijam maior complexidade regulatória.

Como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, a iniciativa parlamentar é legítima quando tratar de ações programáticas ou normativas que não criem despesa nem interfiram diretamente na estrutura administrativa do Executivo, o que é o caso do projeto sob análise.

Além disso, a proposta incentiva a autonomia e a inclusão da população idosa, promove transparência institucional e fomenta o exercício pleno da cidadania, ao centralizar, divulgar e facilitar o acesso a serviços públicos já existentes.

Importa destacar, de forma expressa, que a presente matéria se insere diretamente nas atribuições da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias, conforme dispõe o art. 66, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, segundo o qual compete à Comissão analisar:

> "proposições relativas ao combate à violência e à defesa dos direitos humanos, da proteção das mulheres, dos idosos, do trabalho e das minorias."

Dessa forma, a proposição sob análise guarda inequívoca pertinência com a finalidade institucional desta Comissão, tendo em vista que trata de instrumento legislativo voltado à proteção dos direitos das pessoas idosas, grupo cuja tutela é prioritária na atuação parlamentar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias entende que o Projeto de Lei nº 681/2023, de autoria do Vereador Hermes Câmara, é juridicamente viável, socialmente relevante e compatível com os princípios constitucionais e legais de proteção à pessoa idosa, notadamente no que se refere à dignidade, à transparência, à inclusão e à efetividade dos direitos fundamentais.

Assim, opina-se favoravelmente à tramitação da matéria, com parecer favorável quanto ao seu mérito no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias.

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 27 de maio de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544

Leo Souza
Vereador